



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 26/12/2016
Assunto : Auto de Infração 353792-0. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: Aldeir Celso Faccion.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO:

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Aldeir Celso Faccion contra lavratura de Auto de Infração nº 353792-0, de 03/03/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, baseado em Boletim de Ocorrência de nº 200047/09 da Polícia Militar.

2. Conforme consta no documento de fls. 15/16 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “*por destocar de forma mecanizada, com uso de trator de esteira, 41ha em formação florestal (capoeira baixa) na Fazenda Beleza/Belezinha em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, contrariando a legislação em vigor*”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que não possui motivação;
- b) Que o autuado recebeu uma multa desproporcional, absurda e confiscatória de R\$ 18.450,00, sem qualquer fundamento legal e, ainda, que o IEF *suspendeu* a área onde ocorreu a suposta infração;
- c) Que o embargo/interdição da área fiscalizada seria até a regularização junto ao órgão ambiental competente, sem apontar os riscos que as atividades ali desempenhadas pudessem causar à flora, fauna ou recursos hídricos;
- d) Que o produtor tinha como objetivo a limpeza da área fiscalizada, que já foi pastagem e hoje tornou-se uma área de capoeira rala sem qualquer rendimento lenhoso, apresentando um grande potencial na exploração de pecuária de corte, sem qualquer dano ambiental;
- e) Solicita a liberação da área já que se inicia o período chuvoso, o que significa boa época de plantio;
- f) Que o imóvel rural Beleza/Belezinha tem reserva legal separada e intacta, superior ao mínimo previsto em Lei, sendo que a área objeto de autuação foi utilizada desde sempre para pastagem;
- g) Que não houve qualquer dano ao meio ambiente, visto-que a área fiscalizada é composta por vegetação arbustiva e herbácea, de capoeira baixa, rala, já que integrava antigo pasto, conforme registro do Agente fiscalizador que caracterizou a área como de “capoeira baixa”;
- h) Que o auto de infração não descreve em pormenores a existência de degradação ambiental; que se considere que se houve “destoca”, a mesma não ocorreu nos 41ha.;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- i) Que discorda do enquadramento da área no tipo formação floresta e não em formação campestre, vez que o local era de antigo pasto onde cresceram poucas árvores, uma vez que o pasto deixou de ser utilizado por algum tempo;
 - j) Que sua atuação se enquadrava dentro do permissivo contido na Portaria 191/05 do IEF, que dispensa autorização para manejo de área com as mesmas características da área fiscalizada; faltou proporcionalidade;
 - k) Solicita, por fim, a declaração de nulidade do auto de infração por ausência de motivação, o cancelamento da autuação, por não existir dano ao meio ambiente e o cancelamento da multa arbitrada;
 - l) Em última hipótese, requer: diminuição da multa, considerando que não houve "destoque" nos 41ha fiscalizados; que seja beneficiado com os atenuantes do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, como reparação dos danos, que lhe seja oportunizado assinatura de termo de ajustamento de conduta.
3. Ao final, pede-seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, afastada a aplicação de multa ou, em último caso, seja esta reduzida.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira e estagiária Karen Caroline Reis Fraga) e conclui em suma:
- a) A defesa é tempestiva;
 - b) Que o Auto de Infração de nº 353792-0 teve como embasamento legal o art. 86, código 301 e o art. 56, inc. II e IX do decreto 44.844/2008;
 - c) Que os policiais depararam com uma destoca com uso de trator em área de 41ha, nos termos do BO 200047/2009;
 - d) Que a infração foi caracterizada, gerando multa no importe de R\$ 18.450,00. Ainda, que os autuantes têm fé pública;
 - e) Que o documento público não foi impugnado com eficácia;
 - f) Que o valor da multa deve ser reajustado, passando, o valor, para R\$ 20.717,30.
5. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso e opina pela majoração da multa. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.
6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa e alega outros.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado pelo autuado é tempestivo. Conforme documento de fls. 29, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 24 de abril de 2014, quinta-feira. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 25 do mesmo mês e findou-se no dia 25 de maio de 2014, sendo o recurso interposto em 19 de maio de 2014, conforme se percebe dos carimbos dos Correios e 21/05/2014, conforme etiqueta do SIGED, em anexo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



2. Mérito

8. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.
9. Em primeira mão, argumenta, o Recorrente, que houve prescrição administrativa, nos termos do Decreto 6514/2008, art. 21;
10. Pugna pela incompetência do IEF como órgão julgador, indicando que a SUPRAM do local da infração como próprio para tanto;
11. Repisa que a decisão proferida pela estagiária do IEF merece ser anulada, uma vez que a mesma ignorou a defesa e aplicou multa imoderada;
12. Ainda, que houve ausência de instrução, uma vez que não foi respeitado o direito de defesa do recorrente;
13. Pede, para finalizar, o cancelamento da autuação, o cancelamento da multa, ou a diminuição da multa arbitrada em R\$ 19.877,44, não prevalecendo a totalidade da área fiscalizada em 41ha., sejam observados as atenuantes previstas no art. 68 do decreto 44.844/2008 e mais redução da multa em 50% nos exatos termos do art. 49§2º, nos termos do Projeto Técnico a ser apresentado para reparar os danos, seja oportunizado a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.
14. Quanto à prescrição administrativa apontada pelo recorrente, faremos menção ao Parecer de nº 15.047 da lavra da Procuradora do Estado de Minas Gerais, Dra. Nilza Aparecida Ramos Nogueira, aprovado em 23/09/10, ao qual transcrevemos em parte:

Prescrição e decadência – multa ambiental – orientação da Advocacia Geral do Estado – Pareceres nº 14.556/05 e 14.897/09.

“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05. No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo. Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional. Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial. Fixado, portanto, que a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e científica o infrator. Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05”, (grifos não originais).

15. Assim sendo, e compulsando as datas de autuação com flagrante, estipulação da multa, recurso apresentado e análise do mesmo e homologação pelo Diretor do IEF, datada de 15/03/2012, não há como acolher a prescrição alegada pelo recorrente.

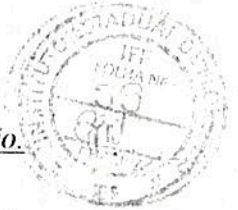
16. Quanto à incompetência do IEF alegada pelo recorrente, vamos nos socorrer de outro Parecer da Advocacia Geral do Estado, o de nº 15.045, de 03/09/2010, que versa sobre o assunto:

O Sr. Procurador-Chefe Substituto do Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, considerando incertezas acerca do julgamento de recursos administrativos a cargo dos órgãos e entidades estaduais ambientais, encaminha a essa Consultoria Jurídica consulta com o fim de firmar entendimento sobre a qual órgão ambiental compete os julgamentos, ou seja, se a competência é do Conselho de Administração do IEF ou do COPAM. (...) Considerando que a responsabilidade pela autuação vem definida em conformidade com o objeto da infração, dentro do âmbito de competência de cada órgão ou entidade, pode-se afirmar que a competência para o julgamento de recursos se define pela matéria. Especificamente em relação ao Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, são as seguintes as disposições legais a serem observadas para o deslinde da indagação sob exame: A Lei Estadual n. 14.309/2002 determina: Art. 57 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis. Art. 58 – O IEF reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias de valor igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 (revogada pela própria Lei 14.309), e nesta lei, impostas a produtores, possuidores ou arrendatários de propriedades rurais com área: (...) Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF. (...) § 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução. (Destacou-se)".

E conclui: "A Lei Estadual n. 14.309/2002 e os Decretos Estaduais ns. 44.844/2008, 44.807/08 e 44.677/07 fixam as competências para conhecimento e julgamento dos recursos administrativos em matéria ambiental pelo IEF e pelo COPAM, consoante explicitado no corpo do parecer, aplicando-se, subsidiariamente à espécie, os preceitos da Lei Estadual n. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado."

17. Mais uma vez, entendemos ser própria a competência do IEF e de seu Conselho para julgamento de recursos administrativos e avaliar pedidos de reconsideração, uma vez que o autuado o foi pela Polícia Militar de Minas Gerais, em BO de nº 200047/09, transcrito em Auto de Infração do IEF de nº 353792-0.

18. Recheado de ironia encontra-se a solicitação de nulidade da decisão do IEF, uma vez que alega, a defesa, de que foi proferida pela estagiária do IEF, o que não condiz com a verdade. A mesma passou pela coordenação da Analista do IEF e foi devidamente homologada pelo Diretor do IEF, conforme se vê às fls. 22/23.

19. Da ausência de instrução, pode-se rebater da seguinte forma: os artigos 33 e 34 do Decreto Estadual 44.844/2008 trazem o seguinte:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

20. Sob o pálio do autorizativo legal e nenhum registro, no processo administrativo, que comprove a recusa do IEF no recebimento de documentos do recorrente, fica impossível detectar cerceamento de defesa.

21. Por fim, há de se destacar que a defesa utilizou de dois dispositivos legais revogados, quais sejam a Lei 14.309/2002 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1804, para subsidiar seu pedido de cancelamento da multa, o que também não pode ser considerado.

22. Da mesma forma, não merece prosperar qualquer pedido relativo à aplicação da Portaria IEF nº 191/2005, que em seu art. 3º dispensa autorização para intervenção em área de pastoreio. No caso concreto e mediante registro em relatório fotográfico produzido pela Polícia Militar o que se vê são **espécies arbóreas** queimadas em área de pastagem ou agricultura e não vegetação arbustivas e herbácea conforme peça de recurso. O que se permite analisar das fotos juntadas é que o material lenhoso foi queimado, sem condições de ter o aproveitamento econômico, conforme determinação legal. A análise das fotos teve a colaboração do Analista Ambiental do IEF, senhor Daniel Vasconcelos Guimarães- MaSP 1.020.894-0. No entendimento do técnico, para a intervenção feita pelo recorrente, havia, sim, necessidade de autorização dos órgãos ambientais para validar ou não as atividades do recorrente. A presença de reserva legal, na propriedade, separada e regularizada, ainda que louvável, não é permissivo para atividade empreendida sem autorizativo legal.

23. Quanto à alegação de que não houve destoca em 41ha e por isto a multa é excessiva, tem-se a dizer que o recorrente não trouxe nenhum documento que comprove que a área seja menor do que a registrada no Auto de Infração, ficando a solicitação incerta numa defesa vazia, pela falta de provas documentais.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **deferimento parcial**, para considerar a atenuante da alínea f, do inciso I, do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, com redução da multa em 30%, considerando que a propriedade possui reserva legal, solicito diligência in loco para efetuar a comprovação.

25. À consideração.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2016.

Marcos Henrique De Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
OAB/MG165.808



LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº	03020000257/2009	Nº DO AI	353792-0/A
RESPONSÁVEL	ALDEIR CELSO FACCIÓN		
ORGÃO SOLICITANTE	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF – SECA/DG/IEF OFÍCIO Nº 25/2017		

PREÂMBULO

O senhor Aldeir Celso Faccion foi autuado em março de 2009 por destocar vegetação sem a licença do órgão ambiental competente utilizando trator de esteira na Fazenda Beleza Belezinha, ele recorreu da autuação o que gerou uma análise pela CORAD, onde foi mantida a penalidade pecuniária, sendo assim, o mesmo recorreu ao Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, onde solicitou redução do valor por haver atenuantes conforme o art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dentro da análise do recurso foi emitido Parecer Jurídico pelo Dr. Marcos Henrique de Souza Lima, assessor jurídico da SEDECTES, que opinou pelo recebimento do recurso e pelo seu deferimento parcial para considerar a atenuante da alínea f do inciso I, do art. 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, com redução de 30% considerando a existência da Reserva Legal. Nesse sentido o Dr. Marcos Henrique solicitou diligência in loco para efetuar comprovação da existência física e a integridade da referida reserva.

OBJETIVOS

O presente laudo foi solicitado com a finalidade de identificar e avaliar a Reserva Florestal Legal na Fazenda Beleza Belezinha, objetivando comprovar sua existência e as condições ambientais da mesma.



METODOLOGIA

Os métodos utilizados na avaliação pericial foram os seguintes

- Análise documental;
- Análise de imagens de satélite;
- Visita in loco e
- Fotografia da área.

ANÁLISE DOCUMENTAL

Ao receber a demanda entrei em contato com o senhor Aldeir Celso Faccion e o notifiquei a estar presente bem como nomear perito auxiliar para acompanhar os trabalhos e comprovar a imparcialidade com que os mesmos foram conduzidos, na mesma oportunidade, pedi que me encaminhassem memorial descritivo da área juntamente com certidão de registro atualizadas, se possível; o senhor Aldeir, por meio do seu procurador me encaminhou a documentação. De posse dos documentos fiz um mapa digital da área que, além de auxiliar a encontrar o local exato, me possibilitou fazer as análises de imagens de satélite.

ANÁLISE DE IMAGENS DE SATÉLITE

Através do mapa feito, pude baixar imagens de satélite utilizando a ferramenta Land Viewer, de datas atuais e coloquei essas imagens na banda infravermelho baixo, própria para refletir vegetação, sendo assim possível verificar a saúde da vegetação para o local da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha, conforme se pode ver nas figuras I, II e III, anexas a esse documento.

VISITA IN LONCO



Governo do Estado de Minas Gerais
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Nordeste – Teófilo Otoni/MG

Conforme a solicitação do Conselho de Administração do IEF, o principal ponto dessa pericia foi a visita ao local de localização da Reserva Florestal Legal para averiguar tecnicamente sua existência e sua preservação. Sendo assim, no dia 20 de julho de 2017, me desloquei até a Fazenda Beleza Belezinha, de onde segui para o local da Reserva Florestal Legal acompanhado do autuado, o senhor Aldeir Celso Faccion e do seu procurador Bruno Faccion Ferraz. No local, fiz reconhecimento visual, e caminhei no entorno e no interior da reserva para comprovar sua integridade; fiz fotografias do local para embasar meu parecer.

RESULTADOS

De acordo com a documentação apresentada, a Reserva Florestal Legal está constituída legalmente e averbada em cartório desde 29 de novembro de 2013, em exatos 20% como exigido em lei, esse dado foi confirmado através de mapa feito com o memorial descritivo constante da certidão de registro e conferido in loco com medições através de aparelho GPS Garmin.

Analisando as imagens de satélite na banda infravermelho baixo pude perceber que a vegetação refletida no interior da reserva apresenta coloração bastante avermelhada, o que significa que está em boas condições de saúde, indicando assim que o local se encontra bem preservado.

Na visita de campo pude perceber que a vegetação no local é secundária e se encontra em estágio sucessional inicial, com algumas áreas de transição para estágio médio de regeneração.

O local está bem isolado pelas condições geográficas, impedindo assim a entrada de animais domésticos.

Não foram encontrados sinais de fogo ou incêndios recentes que possam afetar a qualidade ambiental da área.



Governo do Estado de Minas Gerais
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Nordeste – Teófilo Otoni/MG

Também não foram detectados sinais de desmatamento ou qualquer tipo de intervenção humana recente dentro do poligonal que compõe a reserva.

A reserva encontra-se em área de encosta com elevação bem íngreme, mas, o Estado não me forneceu equipamentos suficientes para medir a inclinação com precisão e determinar se a área trata-se de Área de Preservação Permanente – APP, sendo assim, fica valendo minha percepção visual de que não se trata de inclinação suficiente para declarar a área como APP, o que inviabilizaria a existência da Reserva Florestal Legal no mesmo local conforme legislação.

CONCLUSÃO

Baseado em todos os dados levantados durante os procedimentos periciais, concluo esse laudo atestando a existência da Reserva Florestal Legal, constituída, averbada em cartório, e em boas condições de preservação, sendo que a mesma está intocada desde sua averbação, permitindo assim a sucessão ecológica natural compatível com os índices de resiliência da região em que se insere.

Apresento no anexo único desse laudo as imagens de mapas e fotografias produzidas durante os trabalhos periciais.


Wanderson O. Marques
Téc. Ambiental
MSP. 1.367.241-5
WANDERSON OLIVEIRA MARQUES
TÉCNICO AMBIENTAL – IEF
MASP: 1.367.241-5



ANEXO ÚNICO – IMAGENS PRODUZIDAS DURANTE OS TRABALHOS

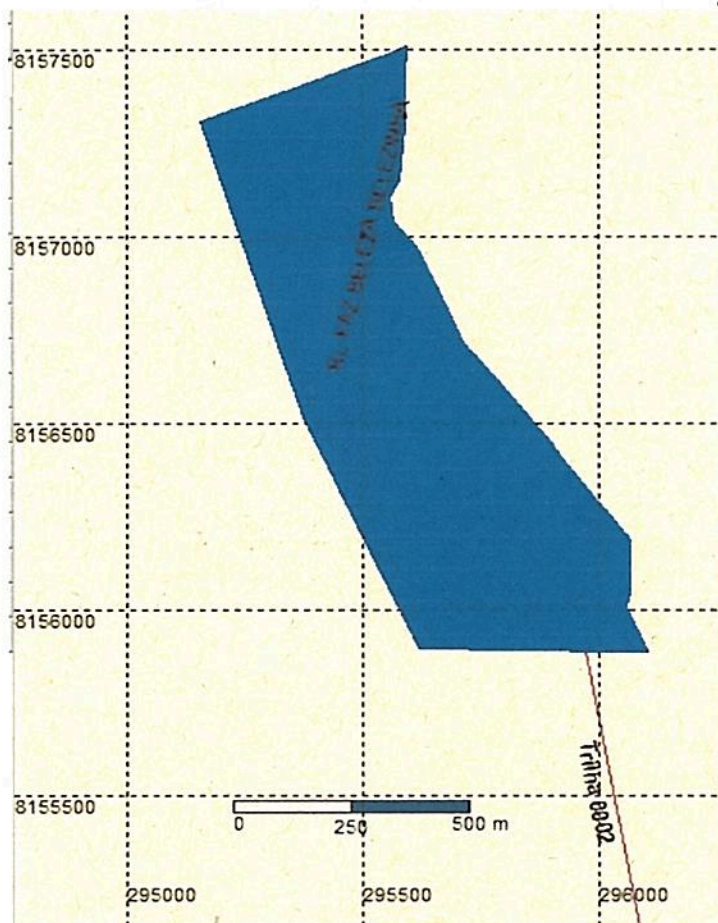


Figura 1: Mapa da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha.



Governo do Estado de Minas Gerais
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Nordeste – Teófilo Otoni/MG

ET
BR



Figura 2: Mapa da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha com imagem de satélite extraída do Google Earth referente ao ano 2016.

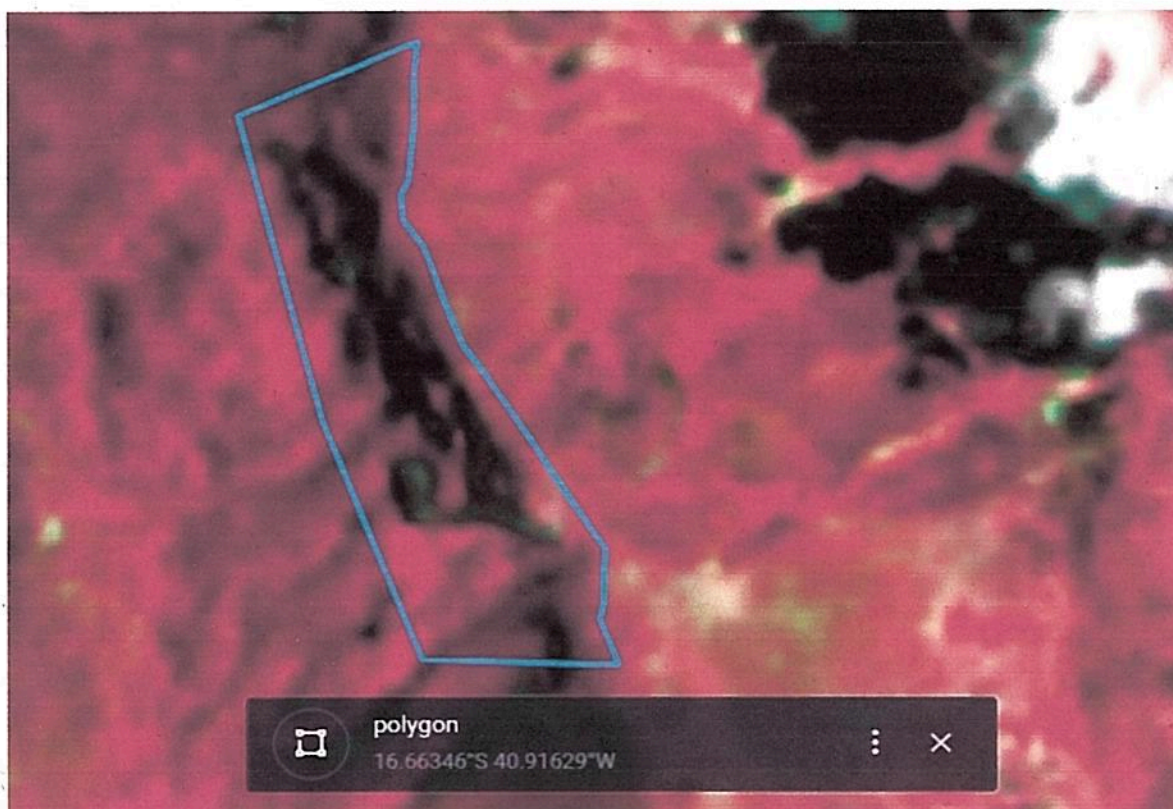


Figura 3: Mapa da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha com imagem de satélite na banda infravermelho baixo, indicando a saúde da vegetação, quanto mais vermelho mais saudável.

ET



Governo do Estado de Minas Gerais
Instituto Estadual de Florestas
Escritório Regional Nordeste – Teófilo Otoni/MG



Figura 4: Fotografia da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha.



Figura 5: Fotografia da Reserva Florestal Legal da Fazenda Beleza Belezinha.